



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 08/2020

Acórdão: n.º 151/2025

Data do Acórdão: 29/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: abuso sexual; erro flagrante na interpretação normativa; falta de fundamentação; alteração do acórdão na parte em que se revogou a pena de substituição

Decisão: Parcialmente procedente; revogação parcial do acórdão recorrido; reposição da pena de substituição trabalho a favor da comunidade

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Santa Catarina, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de menor de 14 anos, p. e p. pelo art.º 144.º, n.º 1, conjugado com os art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º e 141.º, al. a), todos do Código Penal (CP), na pena de 3 (três) anos de prisão, substituída por pena de 160 (cento e sessenta) horas de trabalho a favor da comunidade.

Outrossim, o arguido foi condenado a pagar as custas judiciais e emolumentos ao seu defensor oficioso.

Não se conformando com a decisão, a digna representante do Ministério Público (MP), interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), terminou pedindo a revogação da substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade, devendo o arguido ser condenado em pena de prisão efetiva, não inferior a 5 anos, e, ainda, a revogação da suspensão da execução da pena anteriormente aplicada.

Recebido e analisado o recurso, por via do acórdão n.º 129/2019, de 15/11, o TRS o julgou parcialmente procedente, revogou a decisão de substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade e ordenou o cumprimento da pena de 3 (três) anos de prisão, inicialmente aplicada ao arguido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Desta feita o arguido (Recorrente) ficou inconformado e interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O arguido discorda em máxima com o douto acórdão a quo, por haver erro flagrante e manifesta na interpretação do artigo 53º e 56º do C.P;*
2. *O fundamento explanado no douto acórdão a quo, para a revogação da suspensão da execução da pena na primeira condenação, não se encontra devidamente fundamentada, tendo em consideração que a primeira condenação do arguido foi decidida em 30 de janeiro de 2014 e a última condenação foi 05 de março de 2018;*
3. *A suspensão da execução da pena da primeira condenação do arguido, extinguiu nos termos do artigo 57º do C.P., desde o passado dia 30 de janeiro de 2016, uma vez que findo o último processo não houve revogação da suspensão;*
4. *Pela primeira condenação encontra-se neste momento a correr o competente processo de reabilitação judicial no Tribunal de Comarca, o que aplicando-se retroativamente o regime mais favorável do C.P aprovado pelo decreto legislativo nº 4/2003 de 18 de Novembro, o arguido estaria plenamente reabilitado;*
5. *Só em caso de condenação na pena efetiva de prisão é que deve ser revogado a suspensão da execução da pena, mas no caso em concreto, o tribunal da 1ª instância conseguiu alcançar as finalidades da pena na segunda condenação do arguido, que o levou condenar o arguido na pena de 3 anos de prisão e substituída por trabalho a favor de comunidade, por entender que assim estaria a satisfazer de forma adequada as finalidades das penas, uma vez que face a idade do arguido, que a data da prática dos factos estaria a oferecer mais uma oportunidade para decidir no melhor caminho para sua vida futura e abster de cometer mais crimes;*
6. *Encontra-se ancorada na fundamentação do tribunal da 1ª instância, ainda que mínima, os argumentos para a substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *Por esta razão, ousa-nos dizer que foram cumpridos de forma cabal a parte final do artigo 71º n 1º do C.P;*
8. *O tribunal da 1ª instância ao não aplicar uma pena de prisão efetiva, claro está que a revogação da pena não seria possível;*
9. *Estipula o artigo 8º do Preambulo do C.P o seguinte "Lei especial determinará o regime penal a ser aplicado aos jovens da idade compreendida entre 16 a 21 anos que sejam agentes de facto qualificado como crime";*
10. *Postula o artigo 45º de C.P o seguinte "a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa";*
11. *É facto assente no douto acórdão que o arguido se encontra socialmente integrado na comunidade;*
12. *O tribunal da comarca de 1ª instância, entendeu que o grau de culpa é mediana atento as circunstâncias em que a conduta foi levada a cabo;*
13. *Diferentemente seria, se o arguido esfregasse o seu dedo na vagina da vítima de forma intencional para satisfazer a sua lasciva sexual;*
14. *A verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efetivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é fundamento da pena, mas constitui o seu pressuposto necessário e o seu limite inultrapassável;*
15. *A determinação do tribunal da 1ª instancia da substituição da pena de prisão por trabalho a favor de comunidade teve o condão primordial de satisfazer de forma adequada e suficiente as finalidades das penas, uma vez que a data da prática dos factos o arguido tinha 18 anos, está bem inserido no meio social onde vive, e por esta razão o tribunal entendeu por bem oferecer ao arguido mais uma oportunidade de para pensar no melhor caminho para a sua vida futura e abster de cometer outros crimes, cumprindo assim última parte do artigo 71º n 1º do C.P;*
16. *A determinação da agravação da pena de 3 anos para 3 anos e 6 meses não pode ser feita pela dupla valorização do facto, isto é, não é idade da ofendida que agrava fixação da pena a ser aplicada no caso;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

17. *O que se deva fazer é uma interpretação teleológica do tipo, no sentido amplo de incluir no tipo de crime todos os elementos relevantes para a determinação prévia da responsabilidade criminal, ou seja, os elementos do tipo de ilícito e do tipo de culpa e ainda os elementos da punibilidade, o que neste caso não foi obedecido pelo tribunal a quo;*
18. *Mais e mais, os factos acontecerem no dia 09 de junho de 2015, a sentença na primeira instância ocorreu em 05 de março de 2018 e o acórdão da 2ª instância foi proferida em 15 de novembro de 2019, e hoje volvidos 4 anos e 7 meses, não foi registado nenhum processo contra arguido e nem se encontra pendente qualquer processo contra o mesmo, pelo que é de se concluir que o arguido encontra-se devidamente integrado na sociedade e já viu ultrapassar de longe a pena privativa de liberdade que iria cumprir;*
19. *A Constituição da República prevê no seu artigo 22º que "a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em tempo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos";*
20. *Postula o artigo 47º do C.P o seguinte "a aplicação das penas e de medidas de segurança tem por finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária;*
21. *Decorre da lei que toda a decisão de autoridade judiciária proferida no âmbito do processo penal deverá ser fundamentada com clareza e precisão, quanto às matérias de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica;*
22. *A fundamentação constitui, por conseguinte, um fator de transparência da justiça, explicitando, de forma que se pretende clara os processos intelectuais que conduziram à decisão e permitindo, consequentemente, uma maior fiscalização das decisões judiciais por parte da comunidade;*
23. *A pena visa a prevenção geral positiva. Segundo Figueiredo Dias, esta fornece uma moldura da pena dentro de cujos limites atuam considerações de prevenções especial, constituindo a culpa o limite máximo da moldura e a defesa da ordem jurídica o limite mínimo da moldura. A pena concreta é fixada, nos casos de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

carência de socialização do agente, por considerações de prevenção especial positiva (ou de socialização) dentro desta moldura. Nos casos em que o agente não carece dessa socialização (como os agentes ocasionais ou situacionais), a pena concreta deve ser fixada perto do seu limite mínimo da moldura ou mesmo coincidir com ele, representando uma mera advertência para o agente;

24. Posto isto, o arguido encontra-se devidamente integrado na sociedade, desde a prática do factos que deu origem a estes autos, contra o mesmo não encontra qualquer processo-crime ou de outro natureza a correr, tem um pedido de reabilitação judicial da primeira condenação em andamento, assim sendo facilmente se pode depreender que as exigências da prevenção geral e especial encontra-se preenchidos”.

Findas as alegações, o Recorrente terminou pedindo a procedência do recurso, devendo o acórdão ser alterado quanto à decisão, declarando extinta a pena da primeira condenação, revogando a decisão da segunda instância, mantendo a decisão da primeira instância que substituiu a pena de prisão por trabalho a favor da comunidade.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

*

Subido o processo ao STJ e dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual assegurou, em suma, que o recurso não merece provimento, porquanto: “*o tribunal não aumentou a pena de prisão aplicada ao recorrente, que ficou condenado na pena três anos de prisão, tendo apenas, revogado a operada substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade. Igualmente, não ocorreu a alegada revogação da suspensão da pena de prisão anteriormente aplicada ao recorrente, pois o Tribunal a quo, delegou tal revogação para o trânsito em julgado da presente decisão. As finalidades das penas de substituição são a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo que a opção sobre e aplicação dessa pena radica na concretização de um juízo de prognose efetuado sentido de se apurar se face ao circunstancialismo provado relativo à personalidade do arguido é possível evidenciar-se que as finalidades subjacentes à aplicação da pena não necessitam da efetivação*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

da pena de prisão. Face às necessidades de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, fica afastada a possibilidade de formulação de prognose favorável no sentido de que uma pena substitutiva bastará para afastar o recorrente da prática de novos crimes, pelo que, só a pena de prisão efetiva é capaz de assegurar cabalmente essas finalidades de punição”.

*

Sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pacífico entre nós que é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal “*ad quem*” (neste caso o STJ). Em suma, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Sendo esta a opção legal, em conformidade com o acabado de assegurar, atendendo ao conteúdo das conclusões do Recorrente do presente recurso, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Erro flagrante e manifesto na interpretação normativa;
- Falta de fundamentação para a revogação da suspensão da execução da pena; e
- Alteração do acórdão na parte em que se revogou a pena de substituição.

II- Fundamentação de facto e direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância confirmou como factos assentes o que se segue²:

1. “A menor ofendida **B**, nasceu a 29 de novembro de 2009, tendo, portanto, na altura dos factos, julho de 2015, 05 anos e 07 meses;

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela segunda instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

2. *O arguido A é primo da mãe da ofendida, a testemunha C e, como tal frequentava a residência deles com alguma frequência;*
3. *Assim, a 09 de junho de 2015, o arguido foi à casa da mãe da menor ofendida onde, encontrou-a na companhia da mãe a ver televisão na sala;*
4. *A dada altura, a mãe da ofendida foi para a cozinha lavar pratos pelo que deixou o arguido na sala com a menor ofendida;*
5. *Aproveitando essa oportunidade de estar sozinho com a mesma na sala, sentou-se perto dela e de seguida meteu a sua mão entre as pernas da menor ofendida até alcançar a sua vagina, ficando a acariciá-la com os dedos;*
6. *De seguida, retirou de dentro das suas calças o seu pénis erecto, agarrou-o com uma das mãos, mostrando-o à ofendida;*
7. *Mais se provou que de seguida a ofendida correu para dentro do seu quarto trancando a porta, altura em que a sua mãe veio ter com ela;*
8. *Após alguma conversa, estando a mesma a chorar, acabou por relatar à mãe que o arguido tinha introduzido a sua mão na sua vagina e exibido o seu pénis;*
9. *Confrontado com o sucedido, o arguido começou a negar para depois pedir à queixosa que não contasse a ninguém;*
10. *Agiu o arguido de forma livre, consciente e deliberadamente, querendo satisfazer a sua libido sexual, tendo conseguido lograr o seu intento, sabendo que a sua conduta era punida e proibida por lei, com o que se conformou.*
11. *Sabia que a ofendida era menor de idade, pois a sua anatomia física isso mesmo demonstra;*
12. *O arguido limitou-se a negar, de forma pouco convincente os factos, alegando que simplesmente agarrou a ofendida, suspendendo-a com os braços por debaixo das suas pernas, mas em brincadeira, por isso não sabe porque a mesma estava a chorar;*
13. *Não é primário, jovem, e encontra-se socialmente integrado na comunidade”.*

*

- b) Erro manifesto na interpretação normativa e falta de fundamentação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

O Recorrente começou a sua refutação ao decidido no acórdão, dizendo que houve erro flagrante e manifesto na interpretação dos art.ºs 53.º e 56.º do Código Penal e que a fundamentação explanada nele para se revogar a suspensão da execução da pena imposta na primeira condenação não foi a devida. E assim entende porque, no seu dizer, tendo a sua primeira condenação (com a pena de dois anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo), ocorrido no dia 30/01/2014 e, a última condenação (na pena de 3 anos de prisão substituída por 160 horas de trabalho a favor da comunidade) a 18/03/2018, aquando desta condenação o prazo de suspensão de execução da primeira condenação já havia sido ultrapassado (ao certo, no seu dizer, no dia 30/01/2016).

Assegura-se, desde logo, que não assiste razão ao Recorrente ao afirmar que o TRS incorreu em erro flagrante e manifesto na interpretação dos normativos acima mencionados, porque, num primeiro instante, essa instância superior se limitou, em sede motivação quanto a sua discordância com o decidido pela primeira instância, a dizer que o arguido não era primário, acrescentado, a título de esclarecimento, que ele havia cometido o crime dos autos no decurso do prazo de suspensão de execução de uma pena anteriormente aplicada. O que está correto.

Com efeito, é o próprio Recorrente a dizer nas suas alegações, como descrito acima, que havia sido condenado uma primeira vez (a 30/01/2014), na pena de dois anos de prisão suspensa na sua execução por igual período de tempo (aliás, como se atesta do seu CRC de fls. 23 e 24).

Ora, sendo certo que à data da prática dos factos do presente processo (09/06/2015) o Recorrente já havia sido julgado e condenado, com sentença transitado em julgado, como é óbvio ele não era mais arguido primário, como disse e bem o TRS.

Outrossim, como assegurou esse Tribunal recorrido, quando o Recorrente praticou os factos do presente processo, ainda estava a decorrer o prazo de dois anos de suspensão da execução da pena imposta. Aliás, o próprio Recorrente acaba por revelar isso nas alegações. Assim é porque, tendo sido condenado no dia 30/01/2014 e a execução da pena foi suspensa por um período de dois anos é óbvio que à data da prática dos factos do presente processo (09/06/2015) ainda não havia terminado esse prazo de dois anos.

Feitas as devidas asserções e atendendo ao constante da parte final do raciocínio do Recorrente (acima descrito), constata-se que, ao invés do TRS, é ele mesmo que incorre em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

erro interpretativo quando afirma que à data da sua segunda condenação o prazo de dois anos de suspensão da execução da pena da primeira condenação já havia sido ultrapassado, como se o marco que dita a revogação da suspensão de uma execução da pena fosse a ulterior sentença condenatória quando, em rigor, é a prática de novos factos criminosos no decorrer desse prazo.

Neste aspeto, na parte que interessa ao caso, a redação do n.º 1 do art.º 56.º do CP se mantém inalterado até ao presente, qual seja: *«a suspensão da execução da prisão será revogada sempre que o agente (...), durante o período da suspensão, cometer outro crime doloso pelo qual venha a ser condenado em pena de prisão»*.

Disto infere-se que é a data do cometimento de novo facto criminoso, de que venha a ser condenado o agente em outra pena de prisão, que determina o momento relevante quanto à revogação da suspensão da execução da pena, não a ulterior sentença como pensa o Recorrente. A nova sentença condenatória (transitada em julgado, em prol do princípio da presunção de inocência), é apenas a condição para se determinar essa revogação, mas o momento decisivo é o da prática de um crime doloso durante o decurso do prazo de suspensão da execução da pena.

Outrossim, não assiste razão ao Recorrente ao afirmar que o TRS revogou a suspensão da execução da pena imposta na primeira condenação, porque isso não corresponde à verdade.

Conforme infere-se do decidido no acórdão, o que o TRS fez foi revogar a pena de substituição, ou seja, apenas revogou a parte da decisão do Tribunal de primeira instância através da qual havia substituído a pena de 3 anos de prisão por trabalho a favor da comunidade. Portanto, repôs a pena inicial, afastando apenas a sua substituição por trabalho comunitário.

Finalmente, emerge do acabado de esclarecer que não tem suporte algum a alegada falta de fundamentação do Tribunal “*a quo*” quanto à dita revogação que, em rigor, não se verificou.

Assim sendo, todas as demais alegações a este propósito, ficam prejudicadas.

Pelo exposto, improcedem todos os segmentos do recurso ora analisados.

c) Da alteração do acórdão na parte em que se revogou a pena de substituição

Quanto a esta temática o Recorrente alega que, apesar de afirmar que as exigências de prevenção especial eram elevadas e por isso a substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade não realizava adequadamente as finalidades da punição, o Tribunal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

recorrido não apresentou os factos ou constatações que levaram a esse entendimento e nem disse quais eram essas elevadas exigências de prevenção especial. Continuando, após incursão pela doutrina, disse estar devidamente integrado na sociedade, não mais foi alvo de processo crime, não se encontra em conflito com a ordem jurídica e, em relação à condenação anterior, está em andamento um pedido de reabilitação. Por tudo isso, no dizer do Recorrente, contrariamente ao entendimento do TRS, a pena de substituição que lhe foi aplicado pela primeira instância realiza adequadamente as finalidades da punição prevista no art.º 71.º do CP.

Antes de mais, vejamos qual foi o entendimento do Tribunal recorrido quanto à questão.

Resumido o entendimento do Tribunal de primeira instância, o Tribunal da Relação assegurou o seguinte: *“a nosso ver a intensidade do dolo, que foi direto, é elevada, bem assim a ilicitude e a culpa, atento ao modo de atuação do arguido, que «abusou» da relação de parentesco que o unia à mãe da ofendida e da confiança que lhe era dado pela amizade que tinha com a mesma, não respeitando sequer a tenra idade desta – 5 anos, 5 meses e 20 dias”*. Dito isto, asseverou que as exigências de prevenção geral, dada a proliferação de crimes dessa natureza, bem assim as de prevenção especial, face à personalidade contrária ao direito revelada pelo arguido, eram elevadas, até porque ele não era primário, tendo cometido o crime durante o período de suspensão de execução de uma primeira condenação que lhe havia sido imposta. Feitas estas asserções, isso sem olvidar a idade do arguido (19 anos a data dos factos) e a sua integração social e familiar, o Tribunal recorrido considerou que a pena de três anos de prisão era adequada, devendo ser mantida e de forma efetiva, afastando assim a pena de substituição.

Vejamos o que elucidar e o que deliberar em atenção à pretensão do Recorrente.

Ora, resulta expressamente da lei, *“a aplicação de penas e de medidas de segurança tem por finalidade a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária”* (art.º 47.º do CP).

Recorda-se que, à semelhança do que acontece em relação ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão, a preferência legislativa pelas penas de substituição adotada na legislação penal vigente tem raiz, histórica e teleológica, no movimento político-criminal de luta contra a aplicação supérflua de penas privativas de liberdade, principalmente no que toca às penas de prisão de curta duração.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assumindo integralmente essa concepção e propósito, o nosso legislador adotou a pena de substituição intitulada de “trabalho a favor da comunidade” desde a versão original do CP. Com efeito, decorria do n.º 1 do art.º 71.º do CP das versões anteriores à que inseriu alterações a esse normativo em 2021³ que *«sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a sentença respectiva pode substituir essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o tribunal concluir que desse modo se possa realizar de forma adequada as finalidades de punição»*.

Destarte, no seguimento do novo pensamento político-criminal, a par das tradicionais penas principais, instituiu-se “novas” penas, “penas de substituição”, diga-se, “verdadeiras penas”, porém diferentes das privativas da liberdade e pecuniárias (prisão e multa), de que faz parte a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, em tela. Penas diferentes, que são aplicadas e executadas em vez de uma pena principal, daí o epíteto “penas de substituição”.

A propósito, no dizer de Figueiredo Dias, as penas de substituição “(...) *não relevam tanto da divisão entre penas principais e penas acessórias, mas sim surgem como sendo “uma categoria nova”, com o seu sentido e a sua teleologia próprias: ao certo, a “categoria das penas de substituição”*. Prosseguindo, assegura esse autor que essas “novas” penas, verdadeiras penas, são dotadas de “(...) *um conteúdo autónomo de censura, medido à luz dos critérios gerais de determinação da pena*”. Não são, pois, “(...) meros “*institutos especiais de execução da pena de prisão*” ou, menos ainda, “*medidas de pura terapêutica social*”. Porque assim é, nesta perspetiva, aplicar pena de substituição ao invés de pena de principal, “*maxime*”, de prisão consiste, sempre, na aplicação de uma ao invés de outra, ou seja, de aquela pena ao invés desta.

Na linha da solução seguida entre nós, na esteira da concepção de Figueiredo Dias, essa opção radica, “(...) *tanto histórica como teleologicamente, no movimento político-criminal de “luta contra a aplicação de penas privativas da liberdade, nomeadamente de penas curtas de prisão”*”⁴. Ao certo, conforme opção seguida pelo nosso legislador, com essas penas pretende-se evitar a aplicação de penas privativas da liberdade, sobretudo as de curta duração.

³ Através da Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02, em vigor a partir de 13/05/2021.

⁴ Cfr. *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Voltando ao caso concreto, começa-se por assegurar que, em nome de exigências de prevenção geral, não é adequado afastar, puro e simples, a possibilidade de aplicação de penas de substituição. Assim é porque, conforme dito, essa modalidade de pena tem o seu próprio conteúdo de censura, que é avaliado conforme os critérios gerais de determinação da pena, critérios esses que defluem da necessidade de proteção dos bens jurídicos, bem assim da prevenção geral e especial. Com isto quer-se assegurar, à partida, que as penas de substituição, não podem ser vistas de forma diferente das penas principais.

Nesta ordem de ideias, quando se opta pela aplicação dessa modalidade de pena, “*ab initio*”, o julgador coloca em evidência todos os critérios necessários à fixação da pena concreta. Não é por acaso que a lei faz depender a aplicação dessa modalidade de pena, a inferência no sentido de que ela se mostra suficiente para a realização adequada das finalidades da punição.

Quanto à medida concreta da pena recorda-se que da conjugação dos art.ºs 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do CP, resulta e é dado assente que ela tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, igualmente adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida. Entretanto, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem esquecer as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham sido já valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do CP).

No caso concreto, pese embora a subida gravidade da conduta do ora Recorrente, quer nos parecer que, atendendo que aquando da decisão do Tribunal recorrido já haviam decorridos mais de quatro anos sobre o sucedido, tendo em conta que ele tinha à data dos factos apenas 19 anos de idade e se encontrava socialmente integrado na comunidade (conforme provado), inexistindo dados que apontassem no sentido de ele ter continuado com incursões dessa natureza ou outro tipo de criminalidade, por se nos afigurar de importante relevância a auto reinserção social, que parecia estar a decorrer naturalmente em relação ao impugnante, a pena de substituição aplicada pela primeira instância deveria ser mantida. Apesar de ele ter cometido antes um crime contra o património e durante o período de suspensão da execução da pena



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

acabou por praticar os factos do presente processo, factos esses de inegável subida gravidade como entendeu e bem o Tribunal recorrido, a verdade é que tendo passado mais de quatro anos sobre a prática dos últimos factos sem se ter conhecimento de continuação de conduta criminosa, esse tempo aponta para uma mudança de paradigma de vida e, naturalmente, aponta para tomada de consciência e ressocialização.

Outrossim, segundo essa linha de raciocínio assegura-se que, atualmente, passados mais de dez anos sobre o ocorrido, não só do ponto de vista de prevenção geral e especial não se justifica mais a sujeição do Recorrente a pena de prisão efetiva, o que determinaria como consequência a revogação da pena anteriormente aplicada, como isso repercutiria negativamente nesse seu processo de auto ressocialização e, quiçá, faria engrossar ainda mais as fileiras da criminalidade.

Pelo exposto, mostra-se justificada a reposição da pena de substituição aplicada pela primeira instância porquanto, atualmente e de forma mais assertiva, por essa via, se realiza de forma adequada as finalidades de punição, conforme exige o art.º 71.º, n.º 1, do CP.

Nesta ordem de ideias, face aos circunstancialismos elencados, entende-se que no caso concreto se deve retornar à primazia dada à pena não privativa da liberdade, ao certo, pena de substituição, sobretudo porque o tempo decorrido surtiu efeito positivo esperando no agente. Dito em outros moldes, dadas as especificidades do caso em análise, a pena não privativa da liberdade, trabalho a favor da comunidade, se mostra suficiente, sobretudo, para a continuação da reintegração do agente na vida social (art.º 82.º do CP).

Nesta senda, atendendo às determinações do art.º 71.º do CP e do art.º 138.º e ss do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10, o trabalho a favor da comunidade deve ser prestado pelo Recorrente, gratuitamente, junto da Câmara Municipal do atual local da sua residência, conforme as suas qualificações técnicas e profissionais, pelo período de tempo fixado na sentença do Tribunal de primeira instância.

Assim decidido, fica prejudicada a questão alusiva ao alegado aumento da pena de prisão. Aliás, a este propósito, deve-se dizer que, apesar do lapso de escrito no acórdão recorrido (ao referir a aumento da pena de prisão de 3 anos para 3 anos e seis meses), da parte decisória



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

não se vislumbra uma situação de agravamento da pena de prisão imposta inicialmente pela primeira instância, razão pela qual, em rigor, isso não passou de um lapso.

Finalmente, por não fazer parte do âmbito do presente recurso, não se pronuncia sobre o pedido de declaração de extinção da pena aplicada ao Recorrente na primeira condenação.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, dar provimento ao recurso e, consequentemente, revogar a parte do acórdão do TRS através da qual se revogou a pena de substituição trabalho a favor da comunidade que, por esta via, é reposta.

No demais, mantem-se o decidido pela segunda instância.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado o presente aresto, cumpra-se o disposto no art.º 141.º do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10.

Registe e notifique

Praia, 29/07/2025

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.